



PROCESSO	SEI: 00176.000160/2025-11 Processo de Fiscalização nº 1000225041-01A/2024
INTERESSADO	N. C. D. D.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A ATIVIDADE

DELIBERAÇÃO Nº 010/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS , na sede do CAU/RS, no dia 20 de janeiro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física N. C. D. D. , inscrita no CPF sob o nº 702.XXX.XXX-10, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000225041-01A/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 6 (seis) anuidades, que corresponde a R\$ 4.186,56 (Quatro mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000225041-01A/2024 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 6 (seis) anuidades, que corresponde a R\$ 4.186,56 (Quatro mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, N. C. D. D., inscrita no CPF sob o nº 702.XXX.XXX-10, incorreu em infração ao art. 39, inciso V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da contratação de

responsável técnico habilitado para regularização da edificação e seus complementares (incluindo arquitetura, estruturas, instalações elétricas e hidrossanitárias); se arquiteto e urbanista, com a emissão de UM RRT DE LEVANTAMENTO ou PROJETO ARQUITETÔNICO, VISTORIA E LAUDO TÉCNICO sobre as atividades de projeto e execução já realizadas, bem como UM RRT DE EXECUÇÃO para as atividades por ventura ainda a executar; se engenheiro civil ou técnico em edificações, com a emissão de uma ART/TRT de regularização, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes e Fabiana Donatti.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 20 de janeiro de 2025.

..

459^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm				X

Histórico da votação:

459ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 20/01/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000225041-01A/2024

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 22/01/2025, às 12:03 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 23/01/2025, às 11:46 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **5A4E8268** e informando o identificador **0463378**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.000160/2025-11

0463378v20



PROCESSO	1000225041
INTERESSADO	N.C.D.D.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A ATIVIDADE
RELATOR(A)	CONS. FABIANA DONATTI

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado em razão do conhecimento do fato por meio de denúncia.

Conforme o relatório de fiscalização: O presente processo é a continuação do processo 1000193029, arquivado por ilegitimidade da parte, uma vez que a proprietária acionada no referido expediente, T.D.D., cuja indicação e dados foram obtidos com a Prefeitura de Esteio, teria falecido ainda em 2015 e não seria responsável pela ampliação ocorrida no terreno. Desta forma, ainda que o termo de constatação tenha ficado no referido expediente, por limitações do sistema para alterar o interessado após finalização do relatório de fiscalização, os atos foram duplicados e repetidos para apuração e responsabilização do atual proprietário.

Em ação do CAU/RS baseada na denúncia SICCAU X4045X, foi realizada fiscalização na cidade de Esteio, no dia 17/07/2023, onde verificou-se obra sendo executada nos fundos do lote localizado na Rua Soledade nº X27X, sem placa de identificação de responsabilidade técnica.

No local o pedreiro C. passou o contato de celular do proprietário, Sr. "M.". Em consulta no Sistema do CREA e SICCAU, não foram encontrados documentos de responsabilidade técnica, sendo encaminhada requisição ao proprietário. Informou por áudio que o terreno é do filho, que ele possuía uma área construída nos fundos do lote, na qual removeram o telhado e executaram um mezanino de madeira para ampliar dois quartos, e que embaixo seria transformado numa cozinha. Informou que não mexeram em fundações, e que não sabia que precisaria de alvará ou de responsável.

Foram esclarecidas as necessidades de regularização por responsável técnico e as alternativas caso ele se enquadrasse em programas sociais do governo federal, previstas na Resolução CAU/BR nº 198.

Uma vez que o proprietário não deu mais retorno, e que se carecia das informações de nome e CPF do mesmo, as informações foram encaminhadas à Prefeitura Municipal de Esteio, munidas de fotos, solicitando informações que permitissem este acionamento. Como não houve retorno da Prefeitura de Esteio, em 03/10/2023 foi encaminhada nova mensagem, solicitando novamente as informações do proprietário e as providências tomadas. Na mesma data, a Sra. V. S., Fiscal de Licenciamento SMU, informou que a obra se encontra com ação fiscal em andamento, tendo fornecidos os dados da proprietária (Nome: T.D.D.) e a informativa do terreno, cadastrada na prefeitura, anexo 007 deste processo. A Fiscal informou também que a



ação da Prefeitura resultou em notificação à proprietária, e que até a referida data, não houve entrada de processo de regularização da situação junto ao município.

Foi emitida assim Notificação Preventiva pelo CAU, em nome da proprietária, porém durante o procedimento de entrega, realizada por agente do CAU, a moradora da edificação que fica na frente do terreno informou que a Sra. T., sua sogra, teria falecido em 2015. Informou que o ocupante da residência nos fundos seria seu sogro, o Sr. N. que ele teria realizado a ampliação do novo pavimento. Em contato com a Prefeitura de Esteio, informando o ocorrido, a Sra. V. forneceu os dados do Sr. N.C.D.D.

Por ficar caracterizada no local a construção de um pavimento para ampliação de edificação existente, sem que fosse apurado profissional responsável, o agente de fiscalização emitiu a correspondente Notificação Preventiva em 17/07/2023, dando prazo de 10 dias a partir de seu recebimento para regularização da situação, através do envio de documentos de responsabilidade técnica de regularização (ART, RRT ou TRT) da obra, incluindo arquitetura, estrutura, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias para o referido endereço, sob pena de emissão de auto de infração e multa em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções disciplinares previstas no art. 19 da Lei nº 12.378, de 2010, quando cabíveis.

Ciente, o autointitulado proprietário alega que não tem condições de contratar profissional, dentre outros, a fiscal ainda comenta sobre os riscos que foram apurados na vistoria (verifica-se nos registros fotográficos às páginas 5 a 9 do relatório de fiscalização) e orienta novamente sobre a questão do enquadramento à lei 11.888/2008, cita que se a renda ficar abaixo de três salários mínimos, poderia enviar comprovante de renda ou cadastro do Cadúnico com documento e identificação.

Em 22/07/2024, a fiscal cobra os documentos e não houve resposta. Em 13/09/2024, foi lavrado o correspondente AUTO DE INFRAÇÃO com MULTA APLICADA no valor de R\$ 4.186,56 (Quatro mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Envio do auto, boleto da multa e ciência na data de 17/09/2024.

O autuado solicita parcelamento da multa, e a fiscal explica que pagar a multa e não contratar profissional ensejaria na continuidade da irregularidade e envia modelo de declaração de renda familiar para enquadramento à Lei 11.888/2008 e sua comprovação ao CAU para eliminação do fato gerador.

A parte manteve-se silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remitido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”*.

É o relatório.



VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

É importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades, atribuições e campos de atuação exercidos pela(o) arquiteta(o) e urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V - direção de obras e de serviço técnico;*
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII - desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X - elaboração de orçamento;*
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*



VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

(...)

Vale frisar que as atividades e atribuições profissionais das(os) arquitetas(os) e urbanistas são detalhadas pela Resolução CAU/BR nº 021/2012.

Verifica-se que a parte autuada, em dado momento, comentou sobre não possuir condições financeiras e foi orientada pelo agente de fiscalização conforme relatório. Nos casos em que a pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, cabe registrar que o CAU/RS já havia regulamentado anteriormente o tema, mediante a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1028/2019, conceituando como autoconstrução para fins de fiscalização do CAU/RS e dispondo o seguinte:

(...)

Considerando o disposto na Lei nº 11.888/2008, que “assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.”

DELIBEROU por:

1. Estabelecer o entendimento, para fins de fiscalização do CAU/RS, de que autoconstrução se refere a construção de unidade habitacional de baixo custo



executada com a participação de seus próprios usuários (família de baixa renda), os quais não possuem condições financeiras para contratar profissional devidamente habilitado como responsável técnico;

2. Definir que, nos casos de autoconstrução, em que se verificar o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, não se consuma a infração por exercício ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade);”

A Lei nº 11.888/2008 no seu art. 2º diz o seguinte:

“Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.”

Como a parte autuada manteve-se silente, não enviou os documentos solicitados pelo agente de fiscalização, não há nenhum indício no processo de que o autuado se trata de pessoa física cuja família se configura como de baixa renda, que se enquadre nas condições do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou em legislação federal posterior vigente, ou na Lei nº 11.888/2008 da assistência técnica pública e gratuita.

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, por ficarem caracterizadas no local da obra fiscalizada as atividades de arquitetura, depreende-se que a pessoa física autuada realizou atividades fiscalizadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade.

Destarte, o interessado deveria ter contratado responsável técnico habilitado, que emitisse os documentos de responsabilidade técnica, em conformidade com o art. 45 da Lei nº 12.378/2010:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Já no que toca à aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização deve seguir o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:



Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:

I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:

(...)

c) Ausência de responsável técnico para a atividade - Grave

II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:

a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;

b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;

c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;

d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;

e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.

III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:

a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;

b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 6 (seis) anuidades, que corresponde a R\$ 4.186,56 (Quatro mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias



atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

- I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;
- II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;
- III - fato praticado por relevante valor social;
- IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;
- V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

ANEXO - TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
V	<p>Ausência de responsável técnico para a atividade</p> <p>Realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade.</p> <p>Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica.</p>	GRAVE*	10 pontos

* Não haverá aplicação de multa, quando o notificado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 39. Nestes casos o CAU/UF notificará o órgão local competente para o cumprimento da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e, caso não seja regularizada a situação, o CAU/UF deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA



ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		x
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1	x	

TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0 1ª Reincidente: + 2 2ª Reincidente: + 4 3ª Reincidente ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		x

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.



QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = **11**

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 11 a 12 pontos	6

Desse modo, mantém-se a multa do auto de infração no valor de 6 (seis) anuidades, que corresponde a R\$ 4.186,56 (Quatro mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)

Cabe destacar que para a eliminação do fato gerador, a parte autuada deverá contratar responsável técnico habilitado; se arquiteto e urbanista, com a emissão de UM RRT DE LEVANTAMENTO ou PROJETO ARQUITETÔNICO, VISTORIA E LAUDO TÉCNICO sobre as atividades de projeto e execução já realizadas, bem como UM RRT DE EXECUÇÃO para as atividades porventura ainda a executar; se engenheiro civil ou técnico em edificações, com a emissão de uma ART/TRT de regularização.

Por fim, faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização configura a continuidade da infração e reincidência, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa física / jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Após análise do conjunto probatório, depreende-se não haver fatos e/ou documentos que possam justificar, legalmente, anulação ou atenuação da multa aplicada em virtude da inação da pessoa autuada. Considerando, ainda, que, em consulta apresentada nos sistemas SICCAU, CREA/RS e CFT/RS, não foram identificados documentos de responsabilidade emitidos para a regularização da obra em questão.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação infracional, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000225041-01A e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 6 (seis) anuidades, que corresponde a R\$R\$ 4.186,56 (Quatro mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, N.C.D.D, inscrito no CPF sob o nº702.XXX.XXX-10, incorreu em infração ao art. 39, inciso V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade.

Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre – RS, 20 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente

gov.br

FABIANA DONATTI

Data: 20/01/2025 10:48:13-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

FABIANA DONATTI
Conselheira Relatora